

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário. O mencionado Projeto, de autoria do Senador GERSON CAMATA, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à Comissão de Assuntos Sociais a decisão terminativa.

O art. 1º da Proposição acrescenta ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, os arts. 3º-A e 3º-B.

Nos termos do *caput* do art. 3º-A, fica estabelecido que os adquirentes de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

O § 1º do art. 3º-A prescreve que será facultada a devolução da embalagem em até seis meses após o término do prazo de validade se, ao término do prazo de que trata o *caput* do referido artigo, remanescer produto na embalagem ainda no seu prazo de validade.

Por força do disposto no § 2º do art. 3º-A, quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

O § 3º do art. 3º-A determina que as empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos adquirentes, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções do órgão registrador e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

Pelo disposto no art. 3º-B, aquele que, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Finalmente, o art. 2º do PLS prevê a vigência imediata da Norma.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Proposição em análise atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. No mesmo sentido, pela adequação do instrumento legal e pelo tratamento inovador que prescreve à destinação das embalagens vazias de produtos de uso veterinário, o Projeto se afigura correto quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna a iniciativa do PLS nº 718, de 2007, pelas razões a seguir expostas.

A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Os produtos de uso veterinário, guardando as suas especificidades, oferecem riscos semelhantes à saúde da população e ao meio ambiente, não havendo razão para tratamento diferenciado. Assim, a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, aplicando uma solução já experimentada, com sucesso, na destinação das embalagens de agrotóxicos.

Entretanto, observamos algumas imperfeições no texto do Projeto que mereceram atenção e nos levaram a apresentar as correções necessárias na forma de emendas.

A primeira correção necessária é a supressão da vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, o que exige uma emenda de redação.

A segunda correção objetiva dar uma nova conceituação ao caput do art. 3º-A restringindo o controle sobre as embalagens dos produtos veterinários que oferecem riscos à saúde e ao meio ambiente, excluindo os de baixo risco, como os xampus, por exemplo. Nesse sentido, adotam-se como referência os produtos que contenham pesticida como princípio ativo. Pela mesma razão, apresenta-se nova redação ao art. 3º-B.

Uma terceira mudança é especificar o órgão regulador e fiscalizador no corpo da própria Lei. Nesse sentido, caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentar e fiscalizar a destinação desses produtos, sendo coerente com o definido pelo Decreto-Lei nº 467/1969 que estabelece a competência de registro, fiscalização e regulamentação dos produtos veterinários. Essa regulamentação também conterá com a devida precisão a definição dos pesticidas de uso veterinário, os chamados ectoparasiticidas, cujas embalagens serão objeto de devolução.

As instruções para devolução deverão ser contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bulas. Os estabelecimentos comerciais que vendem esses produtos não estão preparados para receber as embalagens utilizadas, sendo mais adequado o destino para instituições com competência específica para este fim, a exemplo, do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV), que somente no período de janeiro a novembro de 2008, reciclagou ou incinerou mais de 23 mil toneladas de embalagens vazias de defensivos agrícolas. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento juntamente com o setor produtivo coordenar esse processo de devolução das embalagens de produtos de uso veterinário.

Sugerem-se mais três mudanças no conteúdo do § 1º do art. 3º-A. A primeira é suprimir o termo “remanescer produto na embalagem”, já que o

produto veterinário poderá ter sua estabilidade prejudicada após aberto e não utilizado, implicando perda do poder de eficácia. A segunda é a inserção do termo “adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia”. O processo de destinação será objeto de regulamentação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como determina a boa técnica legislativa. Além disso, se restringe a devolução às embalagens que possuem contato direto com o produto ectoparasiticida, dispensando desse procedimento outros tipos de invólucros, tais como, caixas, bulas, papelões, dentre outros, que fazem parte do produto.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e de acordo com a técnica legislativa optou-se por suprimir o § 3º do art.3º-A que deverá ser tratado na regulamentação dessa Lei. Adicionalmente é sugerida a eliminação do § 2º do art.3º-A, por entender que o produto veterinário importado é licenciado e comercializado em sua embalagem original, de forma similar ao nacional, dispensando assim tratamento específico.

Finalmente, entende-se que no art.3º-B devem ser suprimidas as especificações sobre as penalidades cabíveis (de dois a quatro anos de reclusão e multa), pois já existe legislação pertinente que determina essas punições de acordo com a infração.

Vale ressaltar que essas mudanças objetivam aperfeiçoar o Projeto e torná-lo eficaz, levando em consideração as sugestões e críticas dos principais agentes que serão diretamente influenciados pelo Projeto: O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o órgão regulador e fiscalizador; os representantes do setor produtivo, tais como o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Saúde Animal (SINDAN) e o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (SINDIRACIONES); os distribuidores, com a participação do Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal

(SINDIRACÕES) e finalmente, esse parecer também recebeu o aval da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, com as seguintes emendas :

EMENDA Nº - CMA (DE REDAÇÃO)

Suprime-se a vírgula na referência, contida no caput do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467.

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao *caput* do artigo 3º-A do PLS nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º-A Os adquirentes de produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, e considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverão dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.”

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao §1º do artigo 3º-A do PLS nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até 6 (seis) meses após o término do seu prazo de validade.”

EMENDA Nº - CMA

Suprimam-se os § 2º e § 3º do art. 3º-A do PLS nº 718, de 2007:

“Art.3º-A.....

.....
§ 2º.....

.....
§ 3º.....

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao artigo 3º-B do PLS nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Art.3º-B Aquele que fabricar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias dos produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei.”

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator